HABEAS CORPUS Nº 549.607 - PR (2019/0362107-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO - PR021835
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CARLOS BATISTA TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS BATISTA TEIXEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0052714-52.2019.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente estaria preso preventivamente desde abril de 2019, tendo sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 1º, §1º, c/c o 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (Fato 1); 316, na forma do 71 do Código Penal (Fato 2); 317, §1º, do Código Penal (Fatos 3 e 4); 317, na forma do 71 do Código Penal (Fato 5); 317,§1º, do Código Penal (Fatos 7 e 8); 316 do Código Penal (Fato 9); 317,§1º, do Código Penal (Fatos 10 e 11); 317,§1º, do Código Penal (Fatos 12 e 13); 317, na forma do 71 do Código Penal (Fato 14); 317 do Código Penal (Fato 15); e 317 do Código Penal (Fato 16) – e-STJ fls. 24/69.

Segundo consta da denúncia (e-STJ fls. 28/29):

> [...] os denunciados [...], todos funcionários públicos, valendo-se de tal condição, se estruturaram para receber, em razão de gestão compartilhada da cadeia pública, vantagem patrimonial indevida.
>
> Em outras palavras, [...] valendo-se de suas funções públicas, franqueavam aos presos da Cadeia Pública de Guaíra acesso a substâncias entorpecentes, a aparelhos de telefone celular, a bebidas alcoólicas, e, além de outros objetos, permitiam a entrada de prostitutas no local, conforme interceptação ambiental e as oitivas realizadas após a deflagração da fase ostensiva da Operação Xadrez.
>
> [...]
>
> Além disso, os denunciados exigiam quantias em dinheiro para que os reclusos da Cadeia Pública de Guaíra ocupassem, ainda que transitoriamente, o papel de preso de confiança, isto é, o detento responsável pelo auxílio dos gestores e dos agentes temporários do DEPEN em atividades de rotina na cadeia pública.
>
> Depreende-se, também, que os denunciados exigiam dos presos da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE35BA8A-3AE8-482B-8A37-254D47DE5243

> Cadeia Pública vantagem econômica, especialmente em dinheiro, para que os alojamentos e as celas com maiores comodidades, na estrutura da Cadeia Pública de Guaíra, fossem destinados àqueles que pagassem por isso.
>
> Também, os valores pagos eram divididos entre os denunciados, havendo distribuição mensal da propina exigida dos presos e dos presos de confiança.
>
> [...]

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, pugnando pelo reconhecimento de ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, bem como do excesso de prazo para o término da instrução criminal. A ordem, no entanto, foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 227):

> HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO - TESE DE AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 22, parágrafo único, da Lei n° 12.850/13 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

Nesse *writ*, aduz o impetrante a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, sustentando que a defesa não contribuiu para a demora no julgamento. Ao contrário, afirma que quem acelerou o feito foi a própria defesa, visto que pleiteou o desmembramento do processo, o que foi deferido em 22/10/2019 (e-STJ fl. 7).

Afirma que o Juízo de origem prorrogou os prazos previstos na Lei n. 12.850/2013, mas não designou audiência de instrução e julgamento, e que, "*diante do excesso de prazo já configurado, mesmo que o I. Juiz singular marque a audiência de instrução, o excesso de prazo deve ser reconhecido*" (e-STJ fl. 16).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para relaxar a prisão do paciente ou para substituir a custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE35BA8A-3AE8-482B-8A37-254D47DE5243

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso, destacou a Corte de origem que (e-STJ fl. 231):

> A denúncia, ofertada em 15/05/2019, foi recebida em 29/05/2019. Ato contínuo, foi procedida a citação de 12 (doze) réus, os quais apresentaram respostas à acusação. Em seguida, foi determinado o encaminhamento do feito para manifestação do Ministério Público acerca das teses preliminares aventadas pelos réus, bem como para manifestação sobre as tentativas frustradas de citação de dois corréus.
>
> Denota-se, portanto, a inexistência de desídia pelo Juízo. De fato, o trâmite processual a quo mostra-se adequado e célere, **sobretudo se considerarmos o grande número de réus e a complexidade dos fatos apurados nos autos**. (Grifei.)

De um exame perfunctório dos autos, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da medida de urgência, uma vez que, consoante bem asseverou o Tribunal de origem, trata-se de feito complexo, com 14 réus e que visa a apuração de diversos delitos.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal, o que será realizado por ocasião do julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE35BA8A-3AE8-482B-8A37-254D47DE5243

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE35BA8A-3AE8-482B-8A37-254D47DE5243